

— A isenção fiscal visa àquele que faz do jornalismo a sua profissão, não se concebendo que esse privilégio, constituído em favor de uma classe, possa atingir a quem, pertencendo a ela ou tendo outra profissão, seja também jornalista.

— Interpretação do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Dr. Cadmo Carlos de Mourão Brandão
Apelação cível no mandado de segurança n.º 7.483 — Relator: Sr. Desembargador
CÂNDIDO LOBO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, contra os votos dos Desembargadores Homero Pinho e Narcélio de Queirós, em dar provimento ao recurso para o fim de cassar o mandado deferido na sentença apelada. Custas na forma da lei. E assim decidem porque trata-se de um opúsculo denominado “A voz da Homeopatia”, enviado gratuitamente aos sócios do Ambulatório, com pedido de permuta aos colegas, conforme está expresso na respectiva capa, na

qual não figura o nome do requerente do mandado como redator, responsável, proprietário ou outro qualquer título, bem como no texto também não figura nenhum artigo publicado com sua assinatura (fls. 21).

Positivamente, portanto, não se trata de um jornal e tão pouco de uma revista e sim um opúsculo dedicado especialmente as atividades preparatórias do XIX Congresso Médico Homeopático Pan Americano. Foi com isso, com essa prova, que o requerente conseguiu, na primeira instância, o julgamento da procedência do man-

dado de segurança para obter as vantagens previstas em lei, em favor dos jornalistas, a fim de gozarem isenção do pagamento dos impostos de transmissão de propriedade, na Prefeitura Municipal. Entretanto, o art. 27 das Disposições Transitórias da nossa Constituição dispõe claramente que: — Durante o prazo de quinze anos a contar da instalação da Assembléia Constituinte, o imóvel adquirido para sua residência, por jornalista que outro não possua, será isento do imposto de transmissão e, enquanto servir ao fim previsto neste artigo, do respectivo imposto predial.

Como entender, pois, a expressão — jornalista?

O art. 302, § 1.º do decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, declara que — entende-se por jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estenda desde a busca de informações até a redação de notícias e à organização, orientação e direção desse trabalho.

Alega ainda o impetrante que a carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho, originada como é da inscrição, prova a profissão, assim como a matrícula na A. B. I. prova o exercício com a certidão do pagamento do imposto de sindicalização. Não. Não é tanto assim. A controvérsia não fica dirimida com a simples apresentação da matrícula e da inscrição.

Se assim fôsse, qualquer indivíduo se arrogaria com o direito de ser considerado — jornalista — além da outra profissão que tivesse como centro de suas atividades profissionais.

O caso tem que ser estudado e resolvido não em frente aos princípios comuns, mas, tendo em vista o texto constitucional que é o que comanda a aplicação da norma legal especializada no caso. Pautando as mesmas considerações, o ilustre Desembargador José Duarte, em seus comentários à Constituição, vol. 3.º, pág. 506, **acentua expressivamente**: “Ao redigir

o art. 27, das Disposições Transitórias, o pensamento da lei, evidentemente, foi beneficiar aquele que faz do jornalismo a sua profissão, não se concebendo que esse privilégio, constituído em favor de uma classe possa atingir àquele que pertencendo a outra classe ou tendo outra profissão, seja também — jornalista. Deveria ser o jornalismo, a profissão, isto é, a principal ou única atividade.

Se não fôra assim, nada impediria que um grande industrial ou banqueiro, pelo fato de ser redator de um periódico, seu constante colaborador, gozasse dessa isenção. O intuito, do legislador foi amparar uma classe que no consenso unânime, não auferia proventos amplos ou sequer suficientes para uma vida de relativo bem-estar e conforto”.

Realmente, o escopo visado pelo legislador constituinte foi precisamente o de amparar uma classe que indiscutivelmente auferia poucos proventos e não beneficiar o médico, engenheiro, advogado, magistrado, industrial ou banqueiro que tenham obtido — inscrição e matrícula — como jornalista. Entra então o **característico da habitualidade** — a qual deve ser sempre presente porque trata-se de um favor legal, por sua própria natureza interpretado restritivamente, pelo que não deve ser concedido ao jornalista aposentado ou o que já deixou a profissão.

E tanto que o parágrafo único do citado art. 27 explicando esse texto, declara que o — jornalista — será considerado como tal, “de acordo com a legislação vigente”, o que quer dizer que o texto constitucional firmou, apenas, uma regra a ser explicada, regulamentada, ajustada pela lei ordinária comum, ou melhor, de acordo com a legislação vigente, acima invocada pelo parágrafo único do artigo 27 das Disposições Transitórias da Constituição. E nem se compreendia de outra maneira, porquanto os regulamentos são os que dão meio de vida e explicam os textos. Ora, o requerente do presente **mandado de**

segurança é médico, com consultório à rua S. José n.º 85, 4.º andar, sala 404 e, assim sendo, sua profissão é a de médico, que é a sua principal atividade.

Foi por isso que o Sr. Prefeito informou a fls. 16: “À vista do exposto e tendo em vista o que dispõe o art. 3.º do decreto n.º 9.259, de 23 de junho de 1948 julgou o Departamento competente, desnecessário promover maiores esclarecimentos e indeferiu o pedido de revalidação, determinando, em consequência, o recolhimento do imposto sobre Cr\$ 400.000,00. E’ que em face do preceituado decreto n.º 9.259 não mais pode o DRD basear-se, exclusivamente, na declaração do Sindicato para admitir perfeitamente comprovada a qualidade de — jornalista — profissional e em consequência, deferir o reconhecimento à isenção. Há que, conforme o art. 3.º do mencionado decreto, certificar-se cabalmente de que a situação do requerente se enquadra nas disposições do § 1.º do art. 382 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 3.º do decreto-lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944, inclusive quanto ao permanente caráter da respectiva atividade profissional. Assim procedendo, o Departamento não pôs em dúvida as informações prestadas pelo Sindicato, porquanto, para efeito de enquadramento sindical, são registrados como — jornalistas — no órgão próprio do Ministério do Trabalho, não só os jornalistas propriamente ditos, mais, todos os que participam de atividades ligadas às atividades jornalistas”.

Assim, ficou bem claro que nem todos os que participam de atividades jornalísticas são jornalistas na conceituação da nossa Constituição. Torna-se imprescindível, para tanto, satisfazer as exigências determinadas em lei, que veio regulamentar o princípio básico firmado na Constituição e não fôsse assim, o Prefeito teria que deferir isenções de impostos de transmissão a milhares de jornalistas, muitos dos quais, sem que o Governo tenha qualquer controle, no dia imediato ao em que obtiveram a isenção,

não mais se considerariam jornalistas porque o pretexto, o pretexto sim, já produziu o efeito desejado. A restringenda aí não é odiosa. Trata-se de isenção. A sentença apelada não encarou a questão por êsse lado, não distinguindo onde a lei distinguiu, sem maiores estudos e consulta à razão de ser do texto constitucional e a *mens legis*, concluindo, o douto Julgador, pela caracterização do jornalista pela simples apresentação do atestado passado pelo Sindicato dos Jornalistas.

Isso, sem dúvida, levaria até mesmo S. Excia. que é titular da Magistratura local, a poder se considerar — jornalista profissional. O fascículo “A Voz da Homeopatia”, alegado como a prova do jornalismo praticado pelo requerente tem na primeira página os seguintes dizeres: “Diretor Responsável e Proprietário Dr. Amaro Azevedo. Redator, Dr. Jaime de Andrade. Redator Chefe e Secretária Cilla Azevedo”. Não, há, portanto, qualquer referência ao requerente do mandado, nem através de nomes parecidos.

“A Voz da Homeopatia”, além disso, não é campo para o exercício do jornalismo. Longe disso. Trata-se de um órgão de propaganda “enviado gratuitamente aos sócios do ambulatório”. Aos colegas solicita permuta”, como está na capa da frente, onde não consta o preço por que é vendido. Por fim, alega o requerente que antes havia obtido a isenção, depois recusada. O Juiz aceitou o valor dêsse argumento. Entretanto, é fácil provar o contrário porque a Prefeitura expedida a guia, com a isenção, verificou que ela levou mais de um ano para ser processada e na forma da lei ficou sem efeito e o requerente teve que ir ao Tabelião para extrair outra guia, que novamente processada sofre a impugnação quanto à pretendida isenção fiscal em favor do comprador do imóvel. Eis tudo, isto pôsto: a sentença ficou sem fundamento legal convincente.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1950
— Oliveira Sobrinho, Presidente. —

Cândido Lobo, Relator. — *Eduardo Espínola Filho*, com declaração de que votei com a maioria, porque, na espécie não vi prova convincente de que o impetrante apelado exerça a profissão de jornalista. — *Homero de Pinho* — Vencido. Confirmei a decisão porque não me pareceu razoável entrar na indagação da regularidade do título expedido ao apelado pelo Sindicato dos jornalistas, em mandado de segurança. Com efeito, se sua carteira de jornalista não corresponde ao efetivo exercício dessa profissão e se foi expedida, irregularmente, como suponho que exis-

tem centenas delas, cumpre ao Poder Público providenciar pelos meios regulares a apuração de semelhante bur-la, apreender os que circulem assim viciados, cassar as franquias que conferem e, principalmente, punir os responsáveis por sua expedição. Enquanto, porém, assim se não der, é imperativo legal respeitar os efeitos que tais carteiras produzem. *Narcélio de Queirós*, vencido, pois também negava provimento ao recurso, de acôrdo com o voto do Sr. Desembargador Homero Pinho. — Ciente, 26 de agosto de 1950. — *T. Arthou*.
